



MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
Secretaria de Gestão e Inovação
Central de Compras
Coordenação-Geral de Licitações

JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 6/2023

Objeto: Contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação, por meio do Registro de preços, para a aquisição de estações de trabalho (desktops) e equipamentos móveis (notebooks) de alto desempenho, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Processo Administrativo nº 19973.100101/2023-13

Recorrente: LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA

Recorrida: DATEN TECNOLOGIA LTDA.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do Recurso

1.2. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA, doravante denominada Recorrente, contra a decisão da Pregoeira, no julgamento da proposta, que declarou aceita a proposta da empresa com o melhor lance para o Grupo 1 do Pregão Eletrônico SRP nº 6/2023, a empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA., doravante denominada Recorrida.

1.3. A peça recursal (SEI nº 39285219) foi anexada no dia 22 de dezembro de 2023 no [Portal de Compras do Governo Federal](#).

2. DO RECURSO

2.1. Alterando a sistemática recursal então observada na Lei nº 8.666/93 e reproduzindo o modelo adotado na Lei nº 10.520/2002 e na Lei nº 12.462/2011, a Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de

intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.”

2.2. Conforme registrado no sistema, após aceita a proposta da empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA. para os itens do Grupo 1 do Pregão Eletrônico SRP nº 6/2023, a Recorrente manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão da Pregoeira. Quando aberto o prazo de intenção de recurso após a habilitação da DATEN TECNOLOGIA LTDA., a Recorrente manifestou novamente interesse em recorrer. Após o encerramento da sessão, a pregoeira tomou ciência da manifestação por notificação do sistema:

"Encerramento do julgamento/habilitação

Ao confirmar, as etapas de julgamento e habilitação dos itens selecionados serão encerrados.

Como há registro de intenção de recurso para pelo menos um dos itens, é necessário definir as datas recursais abaixo:

Data limite recurso: 22/12/2023

Data limite contrarrazão: 28/12/2023

Data limite decisão: 12/01/2024"

2.3. Assim, após a definição das datas, o Pregão Eletrônico SRP nº 6/2023 foi encerrado.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA.

3.1. Apesar de ter manifestado interesse em recorrer em face da aceitação da proposta e da habilitação da Recorrida, a Recorrente impõe-se apenas contra a decisão que aceitou a proposta da Recorrida para os itens do Grupo 1 do Pregão Eletrônico SRP nº 6/2023, alegando, em síntese, que a proposta da empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA. está em desacordo com as exigências contidas no Edital, conforme recurso transscrito abaixo:

"III. VIOLAÇÃO AO ITEM 1.5 DO ITEM 1 DO TERMO DE REFERÊNCIA

6. O item 1.5 do Item 1 do Termo de Referência determina que os equipamentos exigidos para o Item 1 deverão possuir “tecnologia de ajuste dinâmico do consumo de energia por meio do controle do clock do processador com base na utilização da CPU”.

7. Ocorre, no entanto, que com base nas informações fornecidas no site oficial da

AMD, o chipset A520 ofertado pela Daten não possui o suporte necessário para realizar o ajuste dinâmico requerido pelo item 1.5 do Item 1 do Termo de Referência.

8. Conforme detalhado pela AMD em seu site, especificamente para o processador AMD Ryzen 7 5700, o ajuste dinâmico do consumo de energia é um processo que envolve variáveis complexas, tais como a frequência máxima que um único núcleo pode atingir em cargas intermitentes de segmento único. A AMD ressalta que esse aumento máximo varia de acordo com fatores diversos, como pasta térmica, arrefecimento do sistema, design da placa-mãe e BIOS, a última versão do driver do chipset AMD e as atualizações mais recentes do sistema operacional (<https://www.amd.com/pt/product/13926>).

9. O chipset A520, por sua classificação como mais básico, apresenta notáveis restrições, especialmente no que diz respeito ao overclocking. No âmbito da tecnologia Precision Boost da AMD, que realiza ajustes automáticos nas frequências de clock do processador. Importante ressaltar que a implementação e otimização completa do overclocking é limitada em placas-mãe com chipsets mais básicos, como o A520. Essa limitação resulta na falta de flexibilidade para ajustes dinâmicos automáticos nas frequências de clock, comprometendo a plena utilização dos benefícios do Precision Boost.

10. Considerando, portanto que para usufruir completamente dos benefícios do Precision Boost, seria necessário considerar uma placa-mãe equipada com um chipset mais avançado, como o B550 ou X570, que oferecem suporte mais abrangente a recursos avançados, proporcionando opções adicionais para ajustes dinâmicos de frequência, resta evidente que a Daten não atende ao item 1.5 do Item 1 do Termo de Referência.

11. Diante do exposto, a Lenovo requer a inabilitação da Daten para o Item 1 face a impossibilidade prática de a empresa atender ao item 1.5 do Item 1 do Termo de Referência ofertando o chipset A520.

IV. NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 3.1 DO ITEM 1 DO TERMO DE REFERÊNCIA

12. O item 3.1 do Item 1 do Termo de Referência impõem que o equipamento ofertado para o Item 1 possua “unidade de armazenamento de estado sólido SSD (Solid State Drive) interna, com tecnologia MLC ou TLC”.

13. No catálogo da Daten, no entanto, não há informações detalhadas sobre a tecnologia específica empregada nos SSDs – contrariando a prática tradicional dos fabricantes incluirem detalhes precisos sobre as tecnologias utilizadas em seus dispositivos de armazenamento a fim de ofertar transparência e clareza aos potenciais compradores.

14. Nesse contexto, é evidente que a Daten não comprovou a validação da tecnologia empregada em seus SSDs, seja MLC ou TLC.

15. Diante do exposto, a Lenovo requer a inabilitação da Daten por inobservância ao disposto no item 3.1 do Item 1 do Termo de Referência.

V. VIOLAÇÃO AO ITEM 5.5 DO ITEM 1 DO TERMO DE REFERÊNCIA

16. O item 5.5 do Item 1 do Termo de Referência determina que a interface ofertada para o Item 1 deve possuir “controladora de rede wireless b/g/n/ac integrada ao gabinete, com pelo menos 01 (uma) antena externa de, no mínimo, 1,5 dBi de ganho. Não será aceita solução USB para as interfaces de

conectividade”.

17. Em que pese tal requisito, a Daten não indicou em seu catálogo que ofertaria antena externa para o equipamento em questão. Tampouco consta essa característica nas fotos do produto ofertado disponíveis na página 2 do documento oficial retirado do site oficial da Daten ([https://www.daten.com.br/files/45c479ee2b3dc1a7acca50cbd5e83f6005Ficha%20Te%CC%81cnica%20Desktop%20DC5A-S%20\(T\).pdf](https://www.daten.com.br/files/45c479ee2b3dc1a7acca50cbd5e83f6005Ficha%20Te%CC%81cnica%20Desktop%20DC5A-S%20(T).pdf)).

18. Diante do exposto, considerando que a presença da antena externa é crucial para atender ao item 5.5 do Item 1 do Termo de Referência, requer a inabilitação da Daten.

VI. NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 6.12 DO ITEM 1 DO TERMO DE REFERÊNCIA

19. O item 6.12 do Item 1 do Termo de Referência dispõe que a BIOS ofertada deve “possuir funcionalidade que permita habilitar e desabilitar interfaces USB (individualmente)”.

20. Ocorre que a Daten não indicou no seu catálogo informações específicas ou evidências claras que comprovem a capacidade do equipamento ofertado de habilitar e desabilitar interfaces USB de forma individual.

21. Diante do exposto, a Lenovo requer a inabilitação da Daten por inobservância do disposto no item 6.12 do Item 1 do Termo de Referência.

VII. VIOLAÇÃO DO ITEM 8.2 DO ITEM 1 DO TERMO DE REFERÊNCIA

22. O 8.2 do Item 1 do Termo de Referência determina que a controladora de vídeo ofertada para o Item 1 deve possuir “suporte a alocação e fornecimento de memória mínima (GDDR5 ou superior)” de 4GB.

23. Como se vê, o Edital requer, explicitamente, a oferta de uso de memória GDDR (Graphics Double Data Rate) para a placa gráfica em questão. A memória GDDR é essencial em contextos nos quais o desempenho gráfico avançado é requisitado, tais como aplicações gráficas intensivas, necessidade de renderização rápida e fluida, suporte a múltiplos monitores e resoluções elevadas, realidade virtual (VR) e aumentada (AR), e edição de vídeo e produção de conteúdo multimídia. Tais capacidades são inatingíveis com o uso de memória DDR.

24. Observa-se, no entanto, que, conforme detalhado no catálogo apresentado pela Daten, a placa gráfica ofertada não atende ao dispositivo GDDR ou superior, pois a oferta é de memória tipo DDR:

Imagen da Ficha Técnica Desktop DC5A-S (T)

PLACA GRÁFICA ¹	Controlador gráfico integrado ao Processador, de alta definição AMD Radeon Vega, suporte para DirectX12, até 2GB de memória compartilhada com o sistema. Resolução Máxima VGA: 1920 x 1600; HDMI: 4096 x 2160; DP: 4096 x 2048. Suporta ate 3 monitores simultaneamente.
	Optional: Controladora de vídeo off-board com memória dedicada, DDR3, DDR5 ou DDR6.

25. Corrobora as informações apresentadas pela Daten em seu catálogo, o disposto na página 2 documento a seguir, retirado do site oficial da Daten: [https://www.daten.com.br/files/45c479ee2b3dc1a7acca50cbd5e83f6005Ficha%20Te%CC%81cnica%20Desktop%20DC5A-S%20\(T\).pdf](https://www.daten.com.br/files/45c479ee2b3dc1a7acca50cbd5e83f6005Ficha%20Te%CC%81cnica%20Desktop%20DC5A-S%20(T).pdf)

26. Diante do exposto, a Lenovo requer a inabilitação da Daten por inobservância do item 8.2 do Item 1 do Termo de Referência.

VIII. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL – ARTS. 11, II E 32, § 1, II DA LEI Nº 14.133/2021

27. Os arts. 11, II e 32, § 1, II da Lei nº 14.133/2021 determinam que a administração se encontra estritamente vinculada do Edital, sendo vedada qualquer análise subjetiva ou baseada em critérios indefinidos, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital e a isonomia.

28. Tendo em vista que a Daten inobservou o disposto no itens 1.5, 3.1, 5.5, 6.12, e 8.2 do Item 1 do Termo de Referência, a manutenção desta empresa como vencedora do Item 1 consubstanciaria violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia descritos nos arts. 11, II e 32, § 1, II da Lei nº 14.133/2021.

29. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo já se manifestou no sentido de que “tudo que contiver no edital deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93”¹ – entendimento esse, por analogia, aplicável ao racional da Lei nº 14.133/2021.

30. A doutrina e os órgãos de controle – a título de exemplo o Tribunal de Contas da União – já firmaram o entendimento de que todos os critérios que norteiam a análise dos requisitos técnicos descritos no instrumento convocatório devem estar nele escritos².

31. O Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou quanto a impossibilidade de a “administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/93”³ – também aplicável, por analogia, ao racional da Lei nº 14.133/2021.

32. Diante do exposto, a Lenovo requer que seja dado provimento ao presente recurso para que seja reconhecido o descumprimento, pela Daten, do disposto nos itens 1.5, 3.1, 5.5, 6.12, e 8.2 do Item 1 do Termo de Referência, sob pena de violação aos arts. 11, II e 32, § 1, II da Lei nº 14.133/2021.

¹“MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO - EMPRESA INABILITADA POR NÃO ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Edital que deve ser rigorosamente cumprido, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93. Hipótese em que não houve regularidade na documentação apresentada pela apelante. Sentença que denegou a segurança que deve ser mantida. Recurso não provido. (...) Por sua vez, é através do edital que a Administração fixa os requisitos da participação, define o objeto as condições básicas do contrato e convida os interessados para apresentarem suas propostas. Em síntese, o edital é o ato pelo qual a Administração faz uma oferta de contrato a todos os interessados que atendam às exigências nele estabelecidas. Assim, tudo que contiver no edital deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93. Na hipótese dos autos, houve irregularidade na documentação apresentada pela apelante, que não atendeu aos requisitos estabelecidos previamente pela Administração.” (TJSP; Apelação Cível 1001281-66.2013.8.26.0309; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/09/2018; Data de Registro: 13/09/2018).

² “Todos os critérios norteadores da atividade decisória devem estar previamente indicados no ato convocatório, as sujeitados a controle e fiscalização. A adoção

de outros critérios caracteriza sigilo ou segredo incompatível com o rigor exigido pela Lei. A administração está obrigada a dar a vitória à proposta mais vantajosa, mesmo quando formulada por licitante que não seja a ela simpático”. JUSTEN, Marçal Filho Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 17^a Ed. 2016, Pág. 967

“O edital de uma licitação estabelece regras que devem ser cumpridas tanto pelos concorrentes quanto pela Administração, daí comumente ser chamado de lei interna da licitação.”. (Acórdão 1203/2011 – Plenário)

³ ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolam os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes. (AgInt no REsp 1620661/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017)."

3.2. Conclui assim que a proposta apresentada pela Recorrida não poderia ter sido aceita, em razão do não atendimento dos subitens mencionados anteriormente.

3.3. Finaliza requerendo:

"33. Diante do exposto, a Lenovo requer que:

(i) A Daten seja desclassificada par ao item 2 face a inobservância dos itens 1.5, 3.1, 5.5, 6.12, e 8.2 do Item 1 do Termo de Referência, sob pena de violação ao disposto nos arts. 11, II e 32, § 1, II da Lei nº 14.133/2021; ou

(ii) Caso não seja dado provimento ao pedido acima, os autos sejam remitidos à apreciação da Ilma. Autoridade Superior para reforma da declaração de vencedor da Daten para o Item 1 pelos fatos e fundamentos ora expostos

4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA - DATEN

4.1. A Recorrida ao contestar o recurso interposto pela recorrente, nas suas contrarrazões (SEI nº 39359912), apresentou os seguintes argumentos:

"DO PLENO ATENDIMENTO AO SUBITEM 1.5 DA DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA DESKTOPS DO TERMO DE REFERÊNCIA

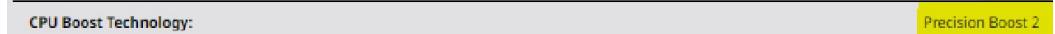
9. O Termo de Referência estabeleceu as características mínimas que os equipamentos desktops de alto desempenho constantes do item 1 deveriam possuir para que fossem aceitos.

10. Para o PROCESSADOR do equipamento foi estabelecido no subitem 1.5:

1.5	Tecnologia de ajuste dinâmico do consumo de energia através do controle do clock do processador com base na utilização da CPU	Exigido
-----	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------

11. A DATEN ofertou o desktop de sua fabricação, modelo DC5A-S acompanhado do processador AMD RYZEN 7 5700. Os processadores baseados na arquitetura Zen, como este processador (CPU), contam com um conjunto de

tecnologias chamado SenseMI. Este conjunto de tecnologias otimiza a performance e lida de forma mais inteligente com o cache e acesso aos dados. SenseMI trabalha com sensores e capacidade de aprendizado da máquina para melhorar e adaptar a performance do processador, sendo composto de 5 tecnologias: PurePower, Precision Boost, Extended Frequency Range, Neural Net Prediction e Smart Prefetch.



CPU Boost Technology: Precision Boost 2

12. Dentre essas tecnologias, 02 (duas) trabalham em conjunto, sendo diretamente responsáveis pelo ajuste dinâmico de energia através do controle do clock do processador: PurePower e Precision Boost.

13. PURE POWER é um conjunto de mais de 100 sensores que acompanha os processadores Ryzen e mantém o gasto energético mais equilibrado e coerente com a tarefa que está sendo realizada. Atua no controle da temperatura, frequência e tensão, de modo a entregar uma maior otimização energética, ajustando o consumo e o aquecimento de acordo com a operação, e mantendo o desempenho.

14. O PRECISION BOOST trabalha diretamente com o PURE POWER. Utiliza do mesmo conjunto de sensores para aumentar as frequências em momentos que a performance do processador é mais requisitada. Graças ao controle energético do PURE POWER, o PRECISION BOOST poderá fazer os ajustes necessários de frequência sem comprometer o consumo. O PRECISION BOOST 2 traz como novidade a existência de uma curva que relaciona o clock com o número de threads em uso, variando o clock de 25MHz em 25MHz (o anterior havia apenas dois clocks, um mais alto e outro mais baixo).

15. Há 02 vídeos publicados pela AMD (em idioma inglês) que explicam um pouco sobre o senseMI e as tecnologias PURE POWER e PRECISION BOOST. Seguem links:

PURE POWER: <https://www.youtube.com/watch?v=V-zo82fDL6k>

PRECISION BOOST: <https://www.youtube.com/watch?v=z5VvBRa9HtA>

16. Dessa forma, não há o que ser alegado pela LENOVO, visto que o processador AMD RYZEN 7 5700, que possui nativamente o conjunto de tecnologias SenseMI, incluindo o PURE POWER e o PRECISION BOOST 2, comprovadamente atende à exigência em questão.

17. Note-se que a LENOVO faz confusão, tentando levar ao entendimento de que seria necessário suporte a overclocking para atender ao critério estabelecido no subitem 1.5. O que não passa de um grande equívoco da recorrente, que por sinal é também uma fabricante de computadores.

18. O recurso SenseMI e as tecnologias que a compõem (PUREPOWER e PRECISION BOOST) são nativos da arquitetura do CPU, e não dependem do chipset. Também não possui nenhuma relação com overclocking. É importante ressaltar que os fabricantes não recomendam a prática de overclocking, por comprometer a durabilidade e vida útil do equipamento.

19. É possível que a LENOVO esteja fazendo confusão com outro recurso chamado Precision Boost Overdrive (PBO), que pode ser considerado/entendido como overclock, mas nenhum chipset AMD de uso corporativo possui suporte a este recurso.

20. Dessa forma, pela natureza das alegações da LENOVO, poderia se cogitar

serem frutos de desconhecimento técnico. Contudo, considerando que se trata de uma fabricante de computadores, de quem se espera domínio sobre o conhecimento técnico dos equipamentos que produz, só se pode entender que a recorrente tenta ludibriar a todos os leitores da sua peça recursal. Entretanto, sem nenhuma chance de sucesso, diante da fragilidade dos argumentos.

21. Resta devidamente comprovado que o processador AMD RYZEN 7 5700 atende plenamente a exigência estabelecida no subitem 1.5 do Termo de Referência para o ITEM 01.

DO PLENO ATENDIMENTO AO SUBITEM 3.1 DA DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA DESKTOPS DO TERMO DE REFERÊNCIA

22. Nas especificações técnicas definidas para o dispositivo de armazenamento foi prescrito que deveria ser uma unidade de armazenamento de estado sólido SSD (Solid State Drive) interna, com tecnologia MLC ou TLC.

23. Ou seja, segundo o edital o SSD que deve fazer parte do equipamento ofertado pode possuir uma das 02 (duas) tecnologias: MLC ou TLC. Na estrutura interna de um SSD há os seguintes componentes: Flash NAND, Memória DDR e o Chip Mestre.

24. Essa nomenclatura da tecnologia (MLC ou TLC) é definida pelo número de bits que compõem as unidades de células das NANDs utilizadas na produção do SSD. SSDs com a tecnologia MLC – Multi Layer Cell armazenam 2 bits de dados em uma unidade. Já os SSDs com a tecnologia TLC – Triple Level Cell armazenam 3 bits por célula.

25. A unidade de armazenamento que compõe o desktop DC5A-S ofertado pela DATEN neste certame é o SSD DATEN DS3000 com capacidade de 512GB. Para atender à capacidade de armazenamento exigida, o SSD DATEN DS3000 é produzido sob a tecnologia TLC, que é a mais indicada para maiores capacidades de armazenamento.

26. Esta informação inclusive consta expressamente informada na proposta comercial apresentada pela DATEN, em dois trechos:

3 ARMAZENAMENTO TIPO I

3.1 Unidade de armazenamento de estado sólido SSD (Solid State Drive) interna, com tecnologia TLC.
3.2 Utilização de padrão NVMe com interface PCI express e taxa de no mínimo 2.000MB/s para leitura

➤ **O SSD Daten DS3000 possui tecnologia TLC;**

27. Dessa forma, não há o que ser alegado pela recorrente. A LENOVO não apresentou nenhuma comprovação de desatendimento ao quesito em questão. Se vê que a recorrente apresenta alegações sem qualquer embasamento, motivada apenas pela sua insatisfação com a sua derrota.

DO PLENO ATENDIMENTO AO SUBITEM 5.5 DA DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA DESKTOPS DO TERMO DE REFERÊNCIA

28. A terceira alegação da recorrente é dirigida ao requisito descrito no subitem 5.5 que prevê:

5.5	Controladora de rede wireless b/g/n/ac integrada ao gabinete, com pelo menos 01 (uma) antena externa de, no mínimo, 1,5 dBi de ganho. Não será aceita solução USB para as interfaces de conectividade.	Exigido
-----	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------

29. Segundo alega a LENOVO, a DATEN supostamente não indica em seu catálogo que ofertaria antena externa para o equipamento ofertado. Alega ainda

que a característica não consta nas fotos do produto. Utiliza-se desses argumentos para pleitear a desclassificação da proposta da DATEN.

30. Preliminarmente, é importante ressaltar que não se trata de característica nativa do equipamento e sim, de acessório/componente que deve ser integrado à solução fornecida a este órgão. Ainda assim, a ficha técnica apresentada pela DATEN não é omissa e informa que opcionalmente (caso seja solicitado) a placa de rede acompanhará Antena de 2dbi ou 5dbi.

31. O edital exigiu que a placa de rede wireless possua pelo menos 01 antena externa de no mínimo 1,5dbi. Dessa forma, a opção mínima de antena que acompanha o equipamento DATEN DC5A-S já supera a exigência mínima do edital.

REDE	LAN Realtek RTL8111PF (10/100/1000 Mbit), IEEE 802.2 / 802.1x / 802.1q / 802.3 / WOL e WS-LAN. Possui Led indicativo. Opcional: Wireless e/ou Bluetooth, via PCIe (M.2 2230) / Antena 2dbi ou 5dbi.
------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

31. O edital exigiu que a placa de rede wireless possua pelo menos 01 antena externa de no mínimo 1,5dbi. Dessa forma, a opção mínima de antena que acompanha o equipamento DATEN DC5A-S já supera a exigência mínima do edital.

32. Acerca das fotos do equipamento conforme mencionado pela recorrente, se trata de imagens meramente ilustrativas. A adição de opcionais já previstos na Ficha Técnica do equipamento DC5A-S é realizada de acordo com as exigências técnicas de cada edital. A proposta comercial da DATEN expressamente informa o que está sendo ofertado e o que será fornecido ao órgão. Claramente a DATEN propôs que o seu equipamento acompanhará uma antena externa com no mínimo 1,5dbi de ganho.

5 INTERFACE TIPO I

5.1 Possui 01 (uma) interface de vídeo digital HDMI e 01 (uma) interface de vídeo analógica (VGA); compatíveis com as interfaces disponíveis nos monitores ofertados, de forma a possibilitar a utilização de 02 (dois) monitores simultâneos, com opções para imagem duplicada e extensão da área de trabalho.

5.2 Possui 02 (duas) interfaces USB frontais: Tipo USB 3.0 Tipo A (padrão); na parte traseira: 02 (duas) interfaces com USB 3.0 Tipo A (padrão) bem como 02 (duas) USB 2.0 – Sem utilização de hubs.

5.3 Possui 01 (uma) interface SATA 3 (6 Gbps), compatível com a unidade de armazenamento ofertada.

5.4 Possui 01 (uma) interface RJ-45 Gigabit Ethernet (10/100/1000), com autosense, full-duplex, configurável por software, suporte aos padrões PXE 2.0.

5.5 Controleadora de rede wireless b/g/n/ac integrada ao gabinete, com 01 (uma) antena externa de, no mínimo, 1.5 dBi de ganho. Sem uso de solução USB para as interfaces de conectividade.

33. Se trata portanto, de mais uma alegação infrutífera da LENOVO. A recorrente não apresentou nenhuma comprovação de um possível suposto desatendimento cometido pela DATEN aos requisitos do edital. O que caracteriza o seu recurso como meramente protelatório.

34. O fato é que não há desatendimento da proposta da DATEN à exigência em questão, sendo a razão recursal da LENOVO improcedente.

DO PLENO ATENDIMENTO AO SUBITEM 6.12 DA DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA DESKTOPS DO TERMO DE REFERÊNCIA

35. Não satisfeita, em seguida a LENOVO redige em sua peça recursal que a DATEN supostamente não teria atendido ao requisito 6.12 do Item 01 do Termo de Referência. Todavia, se trata de outro argumento frustrado e desvinculado da realidade dos fatos.

36. A exigência em questão prevê que a BIOS do equipamento ofertado deve

possuir funcionalidade que permita habilitar e desabilitar interfaces USB (individualmente).

37. As Fichas técnicas da placa mãe e do equipamento demonstram que a BIOS possui tal recurso, conforme pode ser conferido.

SEGURANÇA ³ /BIOS GERENCIAMENTO	<p>Trusted Platform Module (CHIP TPM "opcional") 2.0 para criptografia; UEFI BIOS v2.7 Flash Memory, memória não volátil e eletricamente reprogramável; Sistema de diagnósticos de Hardware (Beeps e Opcional por Leds); Opcional: Software de diagnóstico no BIOS (CPU, Memória, HD, USB Firmware); Diagnóstico de detecção de troca de Hardware (HDD e Memória); Senha de proteção BIOS (Power On, HD e Setup); Habilita/desabilita interfaces (USB, Serial, Slot de Expansão, etc.); Nº de série/modelo do equipamento gravada na BIOS em campo não editável; Campo editável para inserção informação em memória não volátil, capturável por aplicação de inventário; Relógio calendário em memória não volátil; Gravação de eventos em memória não volátil; Superta atualização remoto (BIOS) via software de gerenciamento; Superta restauração automática da BIOS caso seja comandada. </p>
-----------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

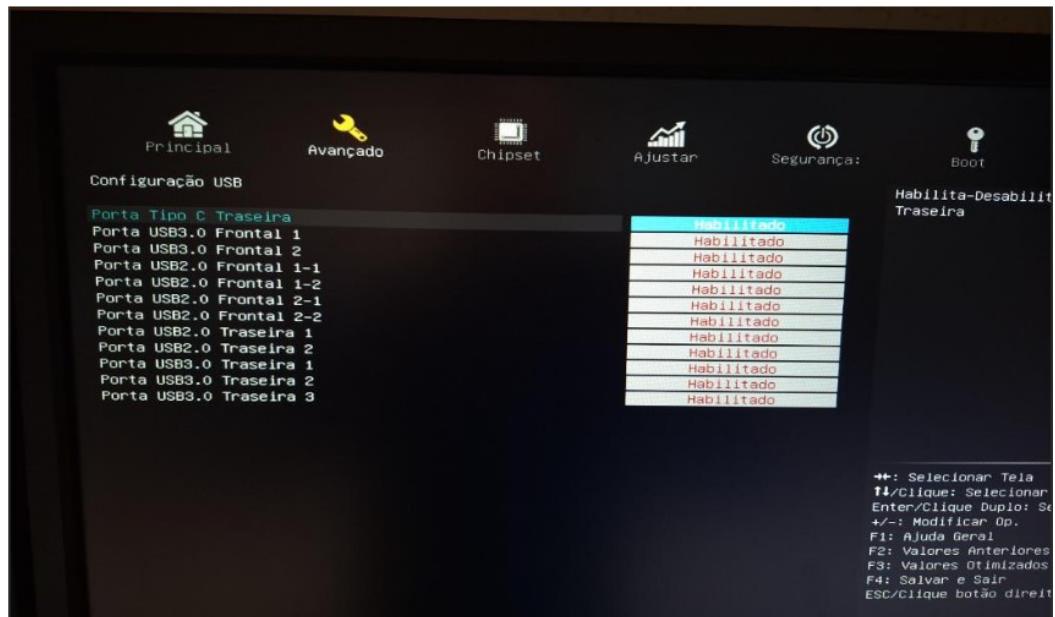
BIOS

- UEFI BIOS Flash Memory, memória não volátil e eletricamente reprogramável, SMBIOS 3.0, ACPI 6.0, SMART, AHCI, BIOS Daten.
- Suporte a NIST SP 800-88r1, NIST SP 800-147, NIST SP 800-193.
- Sistema de diagnósticos de Hardware (Beeps e por Leds);
- Software de diagnóstico no BIOS "opcional" (CPU, Memória, HD, USB Firmware e Placa Mãe);
- Diagnóstico de detecção de troca de Hardware (HDD e Memória);
- Senha de proteção BIOS (Power On, HD e Setup);
- Habilita/desabilita interfaces (USB, Serial, Slot de Expansão, etc.);**
- Nº de série/modelo do equipamento gravada na BIOS em campo não editável, capturável por aplicação de inventário;
- Campo editável para inserção informação em memória não volátil, capturável por aplicação de inventário;
- Relógio calendário em memória não volátil;
- Gravação de eventos em memória não volátil;
- Superta atualização remoto (BIOS) via software de gerenciamento;
- Superta atualização a partir do próprio BIOS;
- Controle de boot em disco rígido, unidade óptica, adaptadores de rede WOL/ PXE e via USB.

38. Embora as fichas técnicas não utilizem em sua escrita a palavra “individualmente”, tal informação consta expressamente na proposta técnica.

6.12 Possui funcionalidade que permite habilitar e desabilitar interfaces USB (individualmente).

39. Como forma de dirimir qualquer dúvida em relação a este ponto, a DATEN reafirma que a habilitação e desabilitação das portas USB é realizada de forma individual conforme pode ser visto na imagem abaixo da tela do BIOS.



DO PLENO ATENDIMENTO AO SUBITEM 8.2 DA DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA DESKTOPS DO TERMO DE REFERÊNCIA

40. Por fim, a LENOVO aponta suposto desatendimento da proposta da DATEN ao subitem 8.2 do Item 01 estabelecido no Termo de Referência. Este subitem em questão trata da controladora de vídeo do desktop.

8	CONTROLADORA DE VÍDEO	TIPO I
8.1	Controladora de vídeo.	Dedicada
8.2	Suporte a alocação e fornecimento de memória mínima (GDDR5 ou superior).	4 GB

41. O subitem estabelece que a controladora de vídeo deve possuir suporte a alocação e fornecimento de memória mínima de 4GB (GDDR5 ou superior).

42. A DATEN ofertou placa de vídeo RX550 que possui memória tipo GDDR5 de 4GB, estando em pleno acordo com o estabelecido em edital. A constatação de pleno atendimento é facilmente verificada com a simples checagem dos documentos técnicos apresentados pela DATEN, especialmente o catálogo da placa de vídeo, indicado na Planilha de Comprovação Técnica.

8 CONTROLADORA DE VÍDEO TIPO I	
8.1 Controladora de vídeo. Dedicada	Ficha Técnica da Placa de Vídeo, Pág 01
8.2 Suporte a alocação e fornecimento de memória mínima (GDDR5 ou superior). 4 GB	Ficha Técnica da Placa de Vídeo, Pág 01



Especificações:

GPU	AMD Radeon RX550 Low Profile (perfil baixo) Frequência de Boost 1183MHz Fabricado com a tecnologia de 14nm Interface PCI Express 3.0 x16 (rodando em x8) Consumo máximo 50W
Memória	Tipo GDDR5 Tamanho 4GB Interface 128-bit Clock 1500MHz

43. Nota-se que a LENOVO não realizou a devida verificação da documentação técnica apresentada pela DATEN, ou é possível que mesmo tento feito a verificação decidiu ainda assim apresentar peça recursal, numa tentativa desesperada de desclassificar a recorrência.

44. As alegações da LENOVO são carentes de sustentação e embasamento. O teor da peça recursal é de caráter meramente protelatório, visando retardar o andamento do certame e conturbar o processo.

45. Todas as suas alegações foram devidamente combatidas nesta peça de contrarrazões, embora as comprovações de atendimento já estivessem claramente contidas na documentação apresentada por esta recorrência.

46. Ilmo.(a). Sr(a). Pregoeiro(a) e douta comissão de licitação, a DATEN ofertou a melhor proposta comercial, contendo equipamento que atende plenamente a todas as exigências técnicas, tendo sido corretamente declarada como vencedora do GRUPO 01 do PE 06/2023.

47. Conforme pôde ser nitidamente verificado, a recorrente utilizou-se de pretextos, que não ensejam qualquer alteração no resultado do certame. A recorrente não comprovou nenhuma exigência editalícia que tivesse sido descumprida pela DATEN. Por isso o seu recurso deve ser considerado improcedente desde já. Portanto, a sua classificação está devidamente vinculada aos princípios da **LEGALIDADE, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, JULGAMENTO OBJETIVO, VANTAJOSIDADE, ECONOMICIDADE e RAZOABILIDADE.**"

4.2.

Conclui em suas contrarrazões:

"Diante do exposto, a DATEN comprovou que a Recorrente não apresentou razões que pudesse motivar alguma alteração da acertada decisão do(a) Ilmo.(a). Pregoeiro(a) e equipe de apoio. Por isso, requer que o Recurso interposto pela empresa LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA seja julgado como totalmente IMPROCEDENTE, acreditando estar assim o Ilmo.(a). Pregoeiro(a) agindo no mais puro ato de JUSTIÇA!"

5.

DA ANÁLISE DO RECURSO

5.1. Vencidas as fases de razões e de contrarrazões dos recursos, passa-se à análise das peças recursais interpostas pela Recorrente.

5.2. Importante registrar que a peça recursal foi submetida à área técnica demandante, Coordenação-Geral de Contratação de Tecnologia da Informação e Comunicação - CGTIC/CENTRAL para exame e manifestação no que se refere as questões de natureza técnica.

5.3. Assim, por meio de Despacho (SEI nº 39360717), a área demandante procedeu à análise técnica dos recursos apresentados, dos quais destacamos os seguintes trechos:

"4. A empresa LENOVO alega que a DATEN não comprovou o atendimento ao subitem 3.1 do Item 1 do Termo de Referência, que por sua vez, impõem que o equipamento ofertado para o Item 1 possua “unidade de armazenamento de estado sólido SSD (Solid State Drive) interna, com tecnologia MLC ou TLC”.

4.1. Conforme documento SSD DS3000 (M.2 PCIE GEN3 x4), apresentado pela licitante DATEN, o modelo de unidade de armazenamento de dados ofertado é construído na tecnologia NAND 3D, complementado pela declaração constante na Proposta Técnica Comercial, pág. 12, de que a citada unidade de armazenamento de dados do tipo SSD possui células do Tipo TLC, compatível portanto com a especificação mínima exigida no edital de licitação.

4.2. Cabe ressaltar, nesse ponto, que a ficha técnica do produto detalha que o SSD possui a tecnologia NAND 3D, que é totalmente compatível com células do tipo MLC e TLC, o que foi devidamente informado e ratificado na Proposta Técnica Comercial apresentada, não deixando dúvidas quanto da análise documental.

4.3. Importante atentarmo-nos de que os catálogos oficiais dos fabricantes, via de regra, apresentam informações técnicas acerca das características e funcionalidades mais relevantes e importantes para uma consulta rápida de seus consumidores. Não é razoável crer que tragam todos os detalhes e minúcias construtivas de cada parte do produto. É também sabido que os requisitos e especificações descritos num Termo de Referência ou Edital de Licitação Pública descrevem as características necessárias, porém os mais comuns e padronizados possíveis, no intuito de permitir a participação de uma pluralidade de ofertantes, de modo a obter a proposta mais vantajosa para a administração e o erário público.

4.4. Logo, não parece adequado subentender que um determinado catálogo técnico e um termo de referência isento, tenham exatamente as mesmas palavras ou terminologias, de modo literal, num casamento perfeito que não caiba nenhum tipo de acréscimo, explicação ou detalhamento adicional, conforme os que constam na Proposta Técnica do pregão ora em análise ou de qualquer outro. Em outras palavras, o que se exige de uma proposta é que ela contenha as especificações técnicas e condições mínimas constantes no Edital, e não que ela apresente um texto idêntico ao do Termo de Referência.

4.5. Ademais, é relevante citar que a proposta da licitante está legalmente vinculada aos termos do edital e do termo de referência do certame, conforme explicitamente declarado em sua pág. 4 item c, sendo o requisito totalmente passível de verificação e validação quando do recebimento provisório e definitivo do produto, bem como das sanções legais cabíveis em caso de eventual falsa declaração, motivo pelo qual, a bem do interesse público, tendo em vista as informações obtidas e a possibilidade de total fiscalização acerca do item contestado, não cabe a demandada desclassificação da licitante DATEN por suposto descumprimento do quesito.

(...)

5. A empresa LENOVO alega que a DATEN não comprovou o atendimento ao subitem 5.5 do Item 1 do Termo de Referência, o qual determina que a interface ofertada para o Item 1 deve possuir “controladora de rede wireless b/g/n/ac integrada ao gabinete, com pelo menos 01 (uma) antena externa de, no mínimo, 1,5 dbi de ganho. Não será aceita solução USB para as interfaces de conectividade”.

5.1. O documento AW-CB375NF (Ficha Técnica da Placa Wireless), nas páginas 03, 06 e 07 deixa claro que a referida placa de rede wireless suporta até 02 (duas) antenas. O documento DESKTOP DC5A-S / DC5A-T (Ficha Técnica Desktop), na página 02, item REDE, informa que o equipamento ofertado suporta, como opcionais antenas de 2dbi ou 5 dbi. A Proposta Técnica Comercial, na página 06, informa que será fornecida controladora de rede wireless, com 01 (uma) antena externa de, no mínimo, 1,5 dbi de ganho, completando e ratificando as fichas técnicas apresentadas.

5.2. Portanto, não há que se falar de descumprimento do subitem 5.5, do item 1 do Termo de Referência.

(...)

6. A empresa LENOVO alega que a DATEN não comprovou o atendimento ao subitem 6.12 do Item 1 do Termo de Referência, o qual dispõe que a BIOS ofertada deve “possuir funcionalidade que permita habilitar e desabilitar interfaces USB (individualmente)”.

6.1. O documento DESKTOP DC5A-S / DC5A-T (Ficha Técnica Desktop), na página 02, item SEGURANÇA/BIOS GERENCIAMENTO, informa que o equipamento ofertado possui as funções HABILITA/DESABILITA INTERFACES (USB, SERIAL, SLOT DE EXPANSÃO etc.). A Proposta Técnica Comercial, na página 07, confirma que o equipamento ofertado permite habilitar/desabilitar interfaces USB, inclusive individualmente, completando e ratificando a Ficha Técnica apresentada.

6.2. Portanto, não há que se falar de descumprimento do subitem 5.5, do item 1 do Termo de Referência.

(...)

7. A empresa LENOVO alega que a DATEN não comprovou o atendimento ao subitem 6.12 do Item 1 do Termo de Referência, o qual dispõe que a BIOS ofertada deve “possuir funcionalidade que permita habilitar e desabilitar interfaces USB (individualmente)”.

7.1. O documento DESKTOP DC5A-S / DC5A-T (Ficha Técnica Desktop), na página 02, item SEGURANÇA/BIOS GERENCIAMENTO, informa que o equipamento ofertado possui as funções HABILITA/DESABILITA INTERFACES (USB, SERIAL, SLOT DE EXPANSÃO etc.). A Proposta Técnica Comercial, na página 07, confirma que o equipamento ofertado permite habilitar/desabilitar interfaces USB, inclusive individualmente, completando e ratificando a Ficha Técnica apresentada.

7.2. Portanto, não há que se falar de descumprimento do subitem 5.5, do item 1 do Termo de Referência.”

5.4. Por fim, a CGTIC apresenta a seguinte conclusão: "entende-se que não deve prosperar o recurso interposto pela empresa LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA, uma vez que todos os

apontamentos suscitados foram esclarecidos" (SEI nº 39360717).

6. DA CONCLUSÃO

6.1. Registra-se que os atos praticados pela Pregoeira e pela Equipe de Apoio quando da aceitação da proposta de preços da licitante referente aos itens 1 e 2 do Grupo 1 foram fundamentados no documento técnico expedido pela área demandante (SEI nº 39181228 e 39202993) e pela análise da documentação pela Pregoeira (SEI nº 39201366).

6.2. A [Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu art. 12, inciso II](#), é clara ao informar que "o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo".

6.3. A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

6.4. Considerando os argumentos técnicos trazidos pela área técnica demandante, Coordenação-Geral de Contratação de Tecnologia da Informação e Comunicação - CGTIC/CENTRAL, conclui-se que a empresa DATEN atendeu aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

7. DO POSICIONAMENTO DA PREGOEIRA

7.1. Por todo o exposto, o recurso interposto é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade, contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual esta pregoeira **MANTÉM A DECISÃO** que declarou a empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA. como habilitada para o Grupo 1 do Pregão Eletrônico SRP nº 6/2023.

7.2. Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do recurso administrativo em pauta.

Brasília/DF, dezembro de 2023.

[Documento assinado eletronicamente]

Camila Flávia Lins Livino de Carvalho

Pregoeira

Portaria MGI-SEGES-CENTRAL-CGLIC/MGI Nº 5.308, de 13 de setembro de 2023

De acordo.

Encaminhe-se os autos à Diretora da Central de Compras para ciência e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Brasília/DF, dezembro de 2023.

[Documento assinado eletronicamente]

RAFAELLA CRISTINA TEIXEIRA PENEDO

Coordenadora-Geral de Licitações Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Camila Flávia Lins Livino de Carvalho, Analista Técnico-Administrativo**, em 29/12/2023, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafaella Cristina Teixeira Penedo, Coordenador(a) Substituto(a)**, em 29/12/2023, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **39290525** e o código CRC **13D71075**.

Referência: Processo nº 19973.100101/2023-13.

SEI nº 39290525